

NOTA TÉCNICA Nº 77/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025

Assunto: Avaliação das propostas de alteração da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 758, de 2018, encaminhadas à ANP durante Consulta e Audiência Públicas nº 16/2023.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 758 , de 23 de novembro de 2018, ato normativo que trata dos procedimentos para credenciamento de firmas inspetoras e certificação de biocombustíveis no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), foi submetida à Consulta Pública no período de 03/11/2023 a 18/12/2023 a fim de colher sugestões dos agentes econômicos, órgãos públicos e sociedade em geral acerca das diversas modificações propostas. A Audiência Pública foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2024.

1.2. A presente Nota Técnica tem como objetivo expor as sugestões de alteração da minuta de resolução recebidas pela ANP durante a Consulta e Audiência Públicas nº 16/2023, e apresentar as justificativas para os acatamentos ou não acatamentos.

1.3. O acatamento de algumas sugestões resultou na alteração da minuta objeto da Consulta e Audiência Públicas.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO ANP Nº 758, DE 2018 ATRAVÉS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

2.1. A Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, trata dos procedimentos para credenciamento de firmas inspetoras e certificação de biocombustíveis no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

2.2. A SBQ realizou Análise de Impacto Regulatório (Documento SEI nº 2498623) com objetivo de avaliar os resultados regulatórios e os impactos decorrentes de alterações que poderiam ser realizadas na regulamentação existente. Buscou-se avaliar as dificuldades para a plena operacionalização e implementação da política e os possíveis problemas, no que diz respeito a certificação, que impedem o RenovaBio de atingir o potencial pretendido pelos legisladores.

2.3. Houve ampla participação social durante todo o processo de elaboração da Análise de Impacto Regulatório (que durou cerca de dois anos para ser concluída), bem como através de diversas reuniões e workshops promovidos pela ANP com os agentes envolvidos a fim de debater diversos aspectos para melhoria da Resolução.

2.4. Uma vez que a revisão realizada foi bastante extensa e ampla foi sugerida a revogação da Resolução ANP nº 758, de 2018 e a publicação de nova resolução, cuja minuta foi levada à Consulta Pública no período de 03/11/2023 a 18/12/2023 e Audiência Pública em 07/02/2024.

2.5. A minuta de resolução levada à Consulta Pública buscou promover as seguintes modificações:

- Tornar mais céleres atualizações de campos e dados da RenovaCalc, com exclusão de algumas informações do Anexo 1 da Resolução ANP 758/2018;
- Detalhamento de regras para composição e qualificação da equipe de auditoria das firmas inspetoras;
- Revisão de requisitos de credenciamento de firmas inspetoras;
- Revisão de sanções e penalidades para firmas inspetoras e produtores de biocombustíveis;
- Alteração das regras para certificação de usinas novas que entraram em operação;
- Habilitação de esmagadora;
- Habilitação do produtor de biocombustível estrangeiro;
- Alteração de critérios de elegibilidade de produtores estrangeiros;
- Previsão de transferência de titularidade de certificado;
- Previsão de procedimento para casos de mudança de rota;
- Inclusão de procedimentos relativos à cadeia de custódia de grãos; e
- Inclusão de seção específica sobre publicação de informes técnicos.

**3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA
19/2023**

3.1. Durante o período de Consulta Pública, foram recebidos 51 (cinquenta e um) formulários de contribuições, 1 (uma) contribuição sem envio de formulário e 6 (seis) contribuições adicionais ao envio de formulário a fim de complementar as justificativas encaminhadas, conforme pode ser verificado no Relatório nº 224/2023/SBQ-CGR/SBQ-e (SEI 3658924).

3.2. A planilha contendo todas as propostas de alteração recebidas, suas justificativas e comentários adicionais enviados foi publicada no sítio eletrônico da ANP na seção de consulta pública e encontra-se acostada neste processo pelo Documento SEI nº 3785027).

3.3. A compilação das contribuições e comentários recebidos foi publicada no sítio eletrônico da ANP na seção de consulta pública e encontra-se acostada neste processo pelo Documento SEI nº 3661259. Os documentos adicionais encaminhados também se encontram acostados no Processo (Documento SEI n 3661289, 3661293, 3661297, 3661305, 3661314, 3661319, 3661324, 3661329).

3.4. Após inclusão de todas as contribuições em um mesmo formulário, incluindo as recebidas durante o período de Consulta Pública e as recebidas durante a Audiência Pública, verificou-se que, no total, foram recebidas 1197 contribuições vindas de duas firmas inspetoras, três instituições governamentais, duas organizações não governamentais, dois órgãos de classe/associação de produtores estrangeiros, nove órgãos de classe/associação de produtores de biocombustíveis nacionais, 27 órgãos de classe/associação de produtores de cana-de-açúcar, seis outros agentes econômicos, quatro produtores de biocombustíveis, um órgão de classe/associação de produtores e distribuidores de combustíveis e um produtor estrangeiro de biocombustíveis.

3.5. O número é distinto do apresentado no Relatório nº 224/2023/SBQ-CGR/SBQ-e (Documento SEI nº 3658924), tendo sido revisado. O Anexo 1 Formulários de contribuições recebidas (Documento SEI nº 3661259) continha 1121 contribuições e não 1416 conforme apontado no referido relatório (Documento SEI nº 3658924). Possivelmente uma falha durante a consolidação dos dados para a classificação das contribuições ocasionou interpretação equivocada. O Relatório nº 44/2024/SBQ-CGR/SBQ-e referente à Audiência Pública (Documento SEI nº 3826794) possui a informação correta sobre o número de contribuições recebidas durante a Consulta Pública.

3.6. Às contribuições da Consulta Pública, foram adicionadas contribuições relatadas oralmente durante a Audiência Pública, as contribuições recebidas como comentários na minuta de resolução encaminhadas pela Embrapa Meio Ambiente durante Audiência Pública (Documento SEI nº 4906154), e as contribuições recebidas como documentos discursivos, por exemplo o Anexo 8 - Parecer MF (Documento SEI nº 3661324).

3.7. O perfil dos participantes e das contribuições consta da tabela abaixo:

| Perfil do participante | Nome da organização | Número de contribuições |
|--|--|-------------------------|
| Instituição governamental | Departamento Agrícola dos Estados Unidos - Serviço Agrícola Exterior | 8 |
| | Embrapa Meio Ambiente | 24 |
| | Ministério da Fazenda - Secretaria de Reformas Econômicas -Subsecretaria de Regulação e Concorrência | 8 |
| Firma Inspetora | BENRI | 5 |
| | SGS do Brasil | 9 |
| Organização não governamental (ONG) | Bonsucro | 3 |
| | Instituto 17 | 1 |
| Órgão de classe ou associação | Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP | 11 |
| Órgão de classe ou associação - produtor estrangeiro | Illinois Corn Growers Association | 3 |
| | U.S. Grains Council/Renewable Fuels Association/Growth Energy | 8 |
| Órgão de classe ou associação de produtores de biocombustíveis | APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil | 17 |
| | Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE | 9 |
| | BIOENERGIA BRASIL | 8 |
| | Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo – SIFAEESP | 2 |
| | Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool do Estado da Paraíba – SINDALCOOL-PB | 7 |
| | Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo – SIAESP | 3 |

| Perfil do participante | Nome da organização | Número de contribuições |
|---|--|--------------------------------|
| | Ubrabio - União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene | 10 |
| | UNEM - União Nacional do Etanol de Milho | 10 |
| | UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR E BIOENERGIA - UNICA | 8 |
| Órgão de classe ou associação de produtores de cana-de-açúcar | AFCOP - Associação dos Fornecedores de Cana da Região Oeste Paulista | 35 |
| | Aplacana (Associação dos Plantadores de Cana e Outras Culturas da Região de Monte Aprazível) | 35 |
| | APMP Bioenergia | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Iturama - ASFORAMA | 36 |
| | ASSOCANA | 35 |
| | Associação dos Canavieiros Entre Rios | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Bariri | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Campo Florido/MG - CANACAMPO | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de General Salgado - AFOCANA | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Igaraçu-Barra Bonita - AFIBB | 36 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Novo Horizonte - NOVOCANA | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara - CANASOL | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari | 12 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba | 35 |
| | Associação dos Lavradores e Fornecedores de Cana | 35 |
| | Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú | 36 |
| | Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos | 35 |
| | Associação dos Plantadores de Cana de Araçatuba | 35 |
| | Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tiete | 35 |
| | Associação dos Produtores de Cana do Vale do Rio Grande | 36 |
| | Associação Fornec de Cana Regiao Olimpia-OLICANA | 35 |
| | Associação Rural Dos Fornecedores e Plantadores de Cana - Canaussu | 35 |
| | Associação Rural Vale do Rio Pardo - ASSOVALE | 35 |
| | Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - CANAOESTE | 35 |
| | Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Orindiúva - ORICANA | 35 |
| | Socicana | 35 |
| | SULCANAS | 35 |
| Outro Agente Econômico | Beta Analytic Inc. | 3 |
| | CEOX Planejamento e Otimização | 7 |
| | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras | 59 |
| | Raphael Christian Zeuter | 1 |
| | Rodolfo Coelho Prates | 7 |
| | Yara Brasil Fertilizantes | 5 |
| Produtor de Biocombustíveis | Camera Agroindustrial S/A | 2 |

| Perfil do participante | Nome da organização | Número de contribuições |
|---|----------------------------|-------------------------|
| | FS Fueling Sustainability | 15 |
| | Itumbiara Energética LTDA. | 1 |
| | Raízen Energia S.A. | 6 |
| Produtor de Biocombustíveis estrangeiro | LanzaTech Inc. | 1 |
| Produtor estrangeiro de biocombustíveis | Marquis Energy Global | 10 |
| Total Geral | | 1197 |

3.8. A tabela a seguir apresenta uma classificação temática de todas as contribuições recebidas durante o processo de participação social.

| Classificação da contribuição | Nº de contribuições |
|---|---------------------|
| Deveres da firma inspetora | 244 |
| Documentação comprobatória | 158 |
| Definições | 140 |
| Deveres do produtor ou importador de biocombustíveis na certificação de biocombustíveis | 109 |
| Rotas de produção aptas | 107 |
| Critérios de elegibilidade da biomassa - critérios gerais | 75 |
| Sanções à firma inspetora | 58 |
| Credenciamento da firma inspetora | 52 |
| Habilitação de Intermediários | 49 |
| Inclusão de novas rotas de produção e adequação dos parâmetros de cálculo da intensidade de carbono dos biocombustíveis | 42 |
| Critérios de elegibilidade da biomassa - Produtor estrangeiro | 38 |
| Emissões negativas | 36 |
| Exigência técnica para o credenciamento de firma inspetora | 27 |
| Outros | 16 |
| Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis | 15 |
| Critérios de elegibilidade da biomassa - Produtor nacional | 8 |
| Informes Técnicos | 7 |
| Habilitação de Produtor Estrangeiro | 6 |
| Penalização | 5 |
| Comentários Gerais | 4 |
| Tabela de penalidades | 1 |
| Total Geral | 1197 |

4. ACATAMENTOS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS

4.1. Das contribuições encaminhadas, acima elencadas na tabela, 41 foram completamente acatadas e 73 foram parcialmente acatadas. As justificativas para o não acatamento das demais sugestões recebidas são apresentadas em anexo na Planilha Análise de Contribuições (Documento SEI nº 4828844).

4.2. A minuta de resolução com alterações (Documento SEI nº 4828856) mostra as alterações realizadas na minuta final em relação à minuta de resolução que foi levada à consulta pública.

4.3. Foram acatadas sugestões de alteração das definições de *cadeia de custódia* e de *emissões secundárias* (substituindo o termo *emissões de background*) de modo a tornar mais claro o que se propunha. Ainda em relação às definições, foi incluída a definição de *fração de biomassa energética elegível*, de *mudança de rota* e de *perfil típico*.

4.4. A definição de *produtor de biomassa* foi alterada de forma a compatibilizá-la com a definição trazida pela Lei nº 15.082, de 31 de dezembro de 2024.

4.5. A definição de *Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV)* foi alterada para a inclusão da norma ABNT NBR ISO/IEC 17029, uma vez que o Inmetro atualizou a regulamentação para acreditação desses organismos, conforme Ofício Circular nº 14/2024/Dicor/Cgcre-Inmetro (Documento SEI nº 4849065). A descrição da norma ABNT NBR ISO 14065 também foi alterada de acordo com a mais recente publicação da mesma.

4.6. Foi substituído o termo *habilitação de intermediário* por *habilitação de produtor de óleo vegetal* ao longo de toda a minuta de resolução a fim de tornar claro que o único intermediário que poderá ser habilitado será o produtor de óleo, uma vez que houve dúvidas se os armazéns de grãos e outros intermediários também poderiam ser habilitados.

4.7. Da mesma forma, o termo *perfil padrão* foi substituído ao longo de toda a minuta de resolução pelo termo *perfil penalizado*, acatando diversas sugestões recebidas.

4.8. No Capítulo II, Seção I (Das Rotas de Produção Aptas) foi incluído o § 5º, no art. 5º, prevendo concessão de prazo para manifestação dos agentes após a publicação de nova versão da RenovaCalc quando esta não for precedida de participação social. Adicionalmente, foi revisado o texto do §7º, do art. 5º, de modo a torná-lo mais claro.

4.9. No Capítulo III (Do Credenciamento da Firma Inspectora), o art. 11 foi modificado para exclusão da necessidade de

publicação do credenciamento de firmas inspetoras no DOU. Entende-se que a transparência ao Despacho de Credenciamento, assinado atualmente pelo Superintendente, é efetiva apenas com a publicação na página da ANP na internet, meio pelo qual a sociedade fica ciente sobre todas as empresas que podem atuar.

4.10. No Capítulo III, Seção II (Dos deveres da firma inspetora) o art. 17 sofreu alterações com a exclusão da citação às normas ABNT NBR ISO 14.064-1 e ABNT NBR ISO 14.064-2, por entender-se que tais normas não tratam das atividades relativas às firmas inspetoras e sim orientações a empresas para elaboração de relatórios de inventários de emissões. Adicionalmente, foi incluído o inciso XIII estabelecendo como dever das firmas inspetoras participar de reuniões periódicas organizadas pela ANP, quando convocada. Foram recebidas manifestações sugerindo que a ANP promovesse treinamentos periódicos para as firmas inspetoras ou, ao menos, prévios ao seu credenciamento, conforme metodologia realizada por alguns outros esquemas de certificação, como Bonsucro. Porém, a sugestão não foi plenamente acatada em função da viabilidade da medida. A ANP já promove reuniões periódicas com as firmas inspetoras e entende que estas são suficientes para o bom andamento da Política, tornando apenas que a participação seja obrigatória por parte das firmas inspetoras.

4.11. No Capítulo III, Seção III (Das sanções à firma inspetora), foi incluído o § 2º no art. 20 prevendo que a ANP realize a revisão das certificações de biocombustíveis já aprovadas e dos processos de habilitação de produtor de óleo vegetal ou habilitação de produtor estrangeiro, de agentes que tenham sido potencialmente certificados ou habilitados irregularmente por firmas inspetoras que tenham praticado erros sistemáticos, acatando sugestão encaminhada pela Subsecretaria de Regulação e Concorrência do Ministério da Fazenda. Ainda na mesma seção, foi incluída a previsão de suspensão por medida cautelar da firma inspetora quando esta tiver suspensa a sua acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV) (inciso II, art. 25), bem como incluído o artigo 26 com a previsão de comunicação obrigatória à ANP em casos de suspensão ou cancelamento da acreditação.

4.12. No Capítulo IV (Dos Critérios de Elegibilidade da Biomassa) foram feitas diversas modificações, como seguem:

- O § 1º, art. 27, foi revisado de modo a torná-lo mais claro.
- Já o § 2º, art. 27, sofreu alterações de modo a deixar claro ser possível que a cadeia de custódia contemple também a opção de segregação física, ainda que esta não seja a mais comumente praticada.
- A inclusão do § 3º, art. 27, traz a possibilidade de declaração do estoque de passagem amplamente solicitada pelo setor de etanol de milho durante as etapas de consulta e audiência pública, bem como em diversas manifestações junto à ANP. Entendeu-se ser possível considerar o volume de grãos estocados de um ano para outro para cálculo da fração de biomassa energética elegível desde que a usina disponha de um sistema de gestão robusto de cadeia de custódia e estoques e seja possível comprovar as informações. Contudo, foi necessária a inclusão do § 6º a fim de esclarecer que, nestes casos, a análise de elegibilidade deve ser realizada considerando o ano em que a biomassa foi adquirida. Uma vez que os conceitos são difíceis de serem explicados em um texto regulatório, a SBQ fará inclusão em informe técnico específico de exemplos explicativos de como deve ser realizado o cálculo.
- O § 5º, art. 27, foi incluído para unificar os comandos antes previstos separadamente nos artigos 28 e 29.
- Foi excluído o requisito específico para produtor estrangeiro de biomassa que previa possibilidade de aceitação de documento de conformidade agregada. Durante consulta e audiência públicas, os produtores nacionais de biocombustíveis se manifestaram de forma negativa em relação à previsão, enquanto os produtores estrangeiros se manifestaram favoravelmente. Foi sugerida isonomia de tratamento de modo que, caso a previsão se mantivesse para o produtor estrangeiro, ela deveria ser estendida para produtores nacionais de biomassa, de modo que esses também pudessem ter a elegibilidade agrupada de suas áreas. A ANP entendeu que dessa forma estava criando condições desiguais para produtores nacionais e estrangeiros, e optou por manter a exigência para todos de comprovação individual, por imóvel rural, do requisito de supressão de vegetação nativa. Destaca-se que para este requisito, foram recebidas sugestões para exigência de requisitos ambientais semelhantes à legislação brasileira prevista no Código Rural Brasileiro, as quais não foram acatadas.

4.13. No Capítulo V, Seção I (Dos Deveres do Produtor ou Importador de Biocombustíveis na Certificação de Biocombustíveis), foram acatadas propostas de produtores e associações de produtores de biocombustíveis para que houvesse possibilidade de renovação do certificado com utilização de dados industriais de apenas 1 ou 2 anos, mas com alteração do prazo de validade do certificado. As sugestões recebidas foram adaptadas para melhor se adequarem ao texto regulatório. Entretanto, não foi acolhida sugestão para possibilitar utilização de perfil padrão penalizado para dados industriais, uma vez que essa possibilidade iria de encontro ao incentivo ao aumento da eficiência energética dos processos industriais. Verificou-se, também, que não seria possível estabelecer uma elegibilidade padrão penalizada, já que atualmente há usinas certificadas com fração de volume de biocombustível elegível de 3,36%. Assim, o estabelecimento de um valor penalizado inviabilizaria de todo modo a entrada de novas usinas no RenovaBio. Uma vez que a verificação de elegibilidade precisa ocorrer sempre, é imprescindível aguardar o início da operação industrial para, então, avaliar a elegibilidade da biomassa processada na usina.

4.14. Foi incluído o art. 35 com vedação à contratação da mesma firma inspetora após duas certificações consecutivas realizadas pela mesma empresa. A sugestão foi encaminhada na Consulta Pública e visa diminuir o risco de conflitos de interesse, aumentando a confiabilidade das certificações. Adicionalmente, foi previsto que o mesmo auditor líder não pode atuar três vezes consecutivas, ainda que em diferentes firmas inspetoras, para auditar a mesma unidade produtora de biocombustível de forma a minimizar possível viés na análise dos dados.

4.15. No Capítulo V, Seção II (Dos Deveres da Firma Inspetora na Certificação de Biocombustíveis), foram revisados requisitos de modo a torná-los mais genéricos, englobando tanto processos de certificação quanto de habilitação. Em algumas

situações, verificou-se que faltava a explicitação de documentos do processo de habilitação, que foram incluídos.

4.16. O § 6º, art. 38, foi revisado de modo a alterar a previsão de que os documentos sejam disponibilizados em português e inglês durante a etapa de consulta pública. O texto passa a considerar o idioma do produtor estrangeiro. Ainda que atualmente só exista RenovaCalc para rota de produção de etanol de milho importado dos Estados Unidos da América, e não tenha sido solicitada a elaboração de outra RenovaCalc para outras rotas de importação, a SBQ/ANP vislumbra que nos próximos anos tais solicitações serão efetuadas para inclusão de biocombustíveis importados de países da América Latina, bem como de biocombustíveis, especialmente bioquerosene de aviação, importados da Europa e EUA. Dessa forma, entendeu-se ser importante já prever que a consulta pública seja disponibilizada em diferentes idiomas.

4.17. Na mesma seção, ainda foi feita uma extensa revisão dos requisitos de qualificação do líder de equipe de auditoria, formação da equipe de auditoria e demais profissionais da firma inspetora. As firmas inspetoras se manifestaram considerando válidos e relevantes os requisitos de competência delineados, porém ressaltaram a escassez de mão de obra especializada apropriada ao nível requerido para o líder de equipe de auditoria e responsável técnico. Além disso, produtores de biocombustíveis mostraram preocupação com os impactos que os requisitos poderiam ter no curto prazo. Assim, a ANP manteve na minuta o que considera essencial para garantir a confiabilidade das atividades sem, no entanto, causar o impacto relatado pelos envolvidos.

4.18. Não foi acatada, contudo, a sugestão de requisito de treinamento pela ANP dos auditores das firmas inspetoras, uma vez que não integra o escopo das atividades da ANP oferecer treinamentos. Como já tem sido feito, a Agência trabalha constantemente em ações de divulgação do tema através de Workshops, Webinars, Seminários, além de disponibilizar o canal sbq_renovabio@anp.gov.br para esclarecimentos adicionais.

4.19. O § 4º do art. 47 manteve o prazo de 31 de março, atualmente vigente na Resolução ANP nº 758/2018, para envio de documentação de certificação. Isso significa que foi revisada a proposta original apresentada durante as etapas de participação social, cujo prazo era 31 de dezembro, acatando, assim, diversas contribuições recebidas.

4.20. No Capítulo V, Seção III (Da Habilitação de Produtor de Óleo Vegetal), o art. 51 foi revisado para tornar claro que a habilitação do produtor de óleo vegetal será equivalente ao ano civil utilizado como base em seu processo. Não se trata, assim, de uma validade do documento (questionada na Consulta Pública pelo prazo diferenciado em relação à validade da certificação). O objetivo da habilitação é permitir ao produtor de biodiesel declarar determinada quantidade de óleo vegetal como elegível sem precisar possuir e/ou se responsabilizar por todos os dados industriais de terceiros (da planta de extração de óleo vegetal) bem como da matéria prima processada por esses terceiros. Com a possibilidade de que o produtor de óleo vegetal se habilite, este agente será o responsável por contratar firma inspetora para auditar suas informações e encaminhará diretamente à ANP dados que, em alguns casos podem ser sensíveis do ponto de vista concorrencial.

4.21. No Capítulo V, Seção IV (Da Habilitação de Produtor Estrangeiro), foi incluído o art. 54 de modo similar ao de outros processos para tornar claro que os processos são voluntários, porém quem deseja certificação ou habilitação fica obrigado a disponibilizar todas as informações necessárias.

4.22. No Capítulo V, Seção V (Dos Informes Técnicos), foi incluída previsão explícita de participação social prévia à publicação dos informes técnicos. A realização de workshops, consultas, reuniões e seminários é usual pela SBQ/ANP. Porém, a pedido dos agentes econômicos, entendeu-se ser necessária a inclusão de previsão explícita na Resolução.

4.23. As alterações do art. 59, do Capítulo V (Do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis), são decorrentes da previsão já justificada anteriormente de validades diferenciadas de certificados a depender dos dados industriais declarados.

4.24. Já a alteração do art. 62, referente a mudanças de rotas, é advinda de sugestão da consulta pública, que solicitou previsão normativa sobre a condição do certificado já emitido em casos em que a mesma unidade produtora de biocombustível passe a produzir outro produto que precise ser certificado em uma rota da RenovaCalc diferente. Essa situação pode ocorrer com usinas de etanol que passem a produzir também biometano. Atualmente, a produção de biometano às vezes ocorre em uma pessoa jurídica distinta da pessoa jurídica da planta de produção de etanol. Mas não há vedação para que os produtos sejam produzidos pela mesma empresa e exista apenas uma autorização de operação pela ANP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Diante do exposto nesta Nota Técnica, considera-se que a alteração da Resolução ANP nº 758, de 2018, proposta na minuta de resolução (Documento SEI nº 4838510), traz as alterações necessárias para sanar os problemas elencados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Documento SEI nº 2498623).



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA, Assessora Técnica do RenovaBio**, em 17/04/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 17/04/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4838587** e o código CRC **1D97EA57**.

Observação: Processo nº 48610.203053/2021-61

SEI nº 4838587